

Bruxelas, 26 de maio de 2025
(OR. en)

9215/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0077 (COD)**

**CODEC 648
EF 160
ECOFIN 582
PE 25**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito no respeitante aos requisitos aplicáveis às operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 21 a 22 de maio de 2025)

I. INTRODUÇÃO

Depois de o plenário do Parlamento Europeu ter aprovado, em 6 de maio de 2025, o pedido da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON) para que se procedesse em conformidade com o artigo 170.º (processo de urgência), os grupos The Left, Aliança dos Socialistas e Democratas (S&D) e Verdes/Aliança Livre Europeia (ALE) apresentaram dez alterações.

Em 30 de abril de 2025, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o mandato¹ para as negociações com o Parlamento Europeu com base na proposta inicial da Comissão, sem alterações, tendo em vista alcançar um acordo em primeira leitura.

¹ 8201/25

II. VOTAÇÃO

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 22 de maio de 2025, fazendo sua a proposta da Comissão e rejeitando todas as alterações apresentadas. Essa posição consta da resolução legislativa do Parlamento.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

P10_TA(2025)0111

Alterações do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios no que diz respeito às operações de financiamento de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de maio de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito no respeitante aos requisitos aplicáveis às operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido (COM(2025)0146 – C10-0059/2025 – 2025/0077(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2025)0146),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0059/2025),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 2 de maio de 2025¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de abril de 2025²,
 - Tendo em conta os artigos 60.º e 170.º do seu Regimento,
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 22 de maio de 2025 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos requisitos aplicáveis às operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ Parecer de 2 de maio de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Parecer de 29 de abril de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

³ Posição do Parlamento Europeu de 22 de maio de 2025.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² o requisito do rácio de financiamento estável líquido (NSFR, do inglês *net stable funding ratio*) para as instituições de crédito. Esse requisito refletia parte das normas de Basileia III acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB), que foram criadas para assegurar que as instituições de crédito dispõem de financiamento estável suficiente no horizonte de um ano e, assim, evitar um desfasamento excessivo dos prazos de vencimento entre ativos e passivos e uma dependência excessiva do financiamento por grosso de curto prazo. O requisito NSFR é aplicável desde 28 de junho de 2021.

¹ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/876/oj>).

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

- (2) O artigo 428.º-R, n.º 1, alínea g), o artigo 428.º-S, n.º 1, alínea b), e o artigo 428.º-V, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 preveem atualmente fatores de financiamento estável para os montantes devidos em resultado de operações de financiamento com clientes financeiros, caso essas operações tenham um prazo de vencimento residual inferior a seis meses. Esses fatores de financiamento são, consoante a operação de financiamento em causa, 0 %, 5 % ou 10 %. No entanto, o artigo 510.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que, até 28 de junho de 2025, esses fatores de financiamento sejam aumentados para 10 %, 15 % e 15 %, respetivamente. Esse adiamento do aumento visava dar às instituições de crédito tempo suficiente para se adaptarem gradualmente a uma calibração mais conservadora e para avaliar se essa calibração era adequada. Para além desse adiamento do aumento, foram adotados outros ajustamentos para assegurar que a introdução do requisito NSFR não perturbava a liquidez dos mercados de garantias conexos, incluindo os mercados de obrigações soberanas.

- (3) Nos termos do artigo 510.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA, do inglês *European Banking Authority*) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, foi mandatada para avaliar a adequação do tratamento do financiamento estável requerido para cobrir o risco de financiamento associado às operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) e às operações não garantidas com clientes financeiros, caso essas OFVM ou operações não garantidas tenham um prazo de vencimento residual inferior a seis meses. Em conformidade com esse mandato, a EBA apresentou um relatório sobre aspetos específicos do quadro do NSFR em 16 de janeiro de 2024. Esse relatório concluiu que o aumento dos fatores de financiamento estável requerido aplicável às operações a que se referem o artigo 428.º-R, n.º 1, alínea g), o artigo 428.º-S, n.º 1, alínea b), e o artigo 428.º-V, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, teria um impacto negligenciável nos níveis de NSFR das instituições de crédito. No entanto, esse relatório não avaliou a dimensão mais ampla ou os efeitos de repercussão no que diz respeito à liquidez dos mercados de dívida soberana nem os efeitos nos mercados de obrigações soberanas. Por conseguinte, continuam a prevalecer as considerações que justificam o adiamento do aumento dos fatores de financiamento estável requerido, como previsto no artigo 510.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em especial, uma vez que a maior parte das OFVM são garantidas por instrumentos de dívida soberana, um aumento do financiamento estável requerido relacionado poderia reduzir a liquidez dos mercados em causa. Tal poderia, por sua vez, criar custos de financiamento adicionais para os Estados-Membros e alterar os mecanismos de transmissão da política monetária.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

- (4) Além disso, outras jurisdições do CBSB estabeleceram níveis do fator de financiamento estável requerido para as OFVM que são idênticos aos atualmente aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nesse contexto, dada a intensa concorrência internacional no mercado das OFVM, o aumento dos fatores de financiamento estável exigidos até 28 de junho de 2025 criaria condições de concorrência desiguais a nível internacional, o que seria prejudicial para os mercados financeiros da União.
- (5) A fim de evitar essas consequências indesejadas, deverão tornar-se permanentes os fatores de financiamento estável atuais para as OFVM e para as operações não garantidas com clientes financeiros, caso essas operações tenham um prazo de vencimento residual inferior a seis meses.
- (6) A fim de assegurar um acompanhamento suficiente das interações dos requisitos de financiamento estável com a liquidez do mercado dos ativos recebidos como caução em OFVM e das operações não garantidas com clientes financeiros, caso essas operações tenham um prazo de vencimento residual inferior a seis meses, incluindo quando garantidas por dívida soberana, do risco de financiamento para as instituições de crédito e dos eventuais acontecimentos internacionais nesse domínio, a EBA deverá apresentar à Comissão, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a adequação desses requisitos de financiamento estável.

(7) A interrupção temporária do tratamento prudencial para montantes devidos em resultado de OFVM e para operações não garantidas com clientes financeiros, com um prazo de vencimento residual inferior a seis meses, criaria insegurança jurídica para os participantes no mercado e encargos administrativos e financeiros indevidos para o setor bancário da União em geral, que podem ser atenuados através da fixação clara da data prevista para a aplicação das disposições em causa. Por conseguinte, a fim de garantir a continuidade desse tratamento prudencial, o presente regulamento modificativo deverá ser aplicável a partir de 29 de junho de 2025.

(8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013

O artigo 510.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:
 - a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«A EBA controla o montante de financiamento estável requerido para cobrir o risco de financiamento associado às operações de financiamento através de valores mobiliários, incluindo os ativos recebidos ou dados nessas operações, e às operações não garantidas com clientes financeiros, caso essas operações tenham um prazo de vencimento residual inferior a seis meses. A EBA apresenta à Comissão, até 31 de janeiro de 2029, e, posteriormente, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a adequação desse requisito de financiamento estável. Tendo em conta a evolução internacional e o tratamento regulamentar de operações semelhantes noutras jurisdições, esses relatórios devem avaliar, no mínimo:»;

b) As alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redação:

- «d) A adequação do tratamento assimétrico entre passivos com prazo de vencimento residual inferior a seis meses fornecidos por clientes financeiros sujeitos a um fator de financiamento estável disponível de 0 %, nos termos do artigo 428.º-K, n.º 3, alínea c), e ativos resultantes de operações com prazo de vencimento residual inferior a seis meses com clientes financeiros sujeitos a um fator de financiamento estável requerido de 0 %, 5 % ou 10 % nos termos do artigo 428.º-R, n.º 1, alínea g), do artigo 428.º-S, n.º 1, alínea b), e do artigo 428.º-V, alínea a);
- e) O impacto da introdução de fatores de financiamento estável requerido mais elevados ou mais baixos para as operações de financiamento através de valores mobiliários, em particular com prazo de vencimento residual inferior a seis meses, com clientes financeiros, sobre:
 - i) a estrutura de preços dessas operações, e
 - ii) a liquidez de mercado dos ativos recebidos como cauções nessas operações, em particular das obrigações soberanas e de empresas,»;

2) São suprimidos os n.ºs 7 e 8.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 29 de junho de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente/A Presidente
